



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.822 - MG (2012/0078762-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO. AUSÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu uma bicicleta avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), posteriormente restituída à vítima, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva de entendimento da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 29 de maio de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.822 - MG (2012/0078762-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de Luiz Fernando da Silva contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, **caput**, do CP, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais 14 (quatorze) dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual se deu parcial provimento para reduzir a pena-base, estabelecendo-a no mínimo legal.

Neste *writ*, alega o impetrante que "a subtração de uma bicicleta, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais) (fl. 19), não possui nenhuma lesividade, constituindo relevante violação aos princípios norteadores do ordenamento jurídico considerar tal conduta típica, haja vista a inexistência de dano relevante" (fl. 5). Afirmar ser perfeitamente possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso.

Requer seja absolvido o paciente da imputação que lhe foi feita, face à atipicidade da conduta praticada.

Indeferida a liminar, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.822 - MG (2012/0078762-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Assiste razão ao impetrante.

Da denúncia extraem-se os seguintes fatos (e-fls. 11/12):

*Consta do incluso inquérito policial que, no dia 06 de julho de 2011, por volta das 09:30 horas, em uma barraca de mudas de propriedade de José Correia dos Santos, (...) , **o denunciado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, com animus furandi, subtraiu, para si, 01 (uma) bicicleta da marca Sundown, sem garupa, de cor vermelha, com parte do aro azul**, de propriedade de Marco Antônio da Silva Costa.*

Apurou-se que no dia, local e horário dos fatos, a vítima Marco Antônio da Silva Costa encontrava-se trabalhando em uma barraca de mudas de propriedade de José Correia dos Santos, quando então ao perceber a aproximação e posterior entrada do denunciado no citado estabelecimento comercial, assistiu ao mesmo pegar a sua bicicleta e sair pedalando em direção à cidade de Dona Euzébia.

Diante disso, Marco Antônio comunicou tal fato a seu patrão, que, incontinenti, acionou a Polícia Militar, a qual prendeu, em flagrante delito, Luiz Fernando da Silva, em frente a um posto de combustível, já no KM 744, de posse de uma faca em sua cintura.

Para a caracterização do fato típico, ou seja, que determinada conduta mereça a intervenção do Direito Penal, é necessária a análise de três aspectos: o formal, o subjetivo e o material ou normativo.

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo consiste no dolo.

Já a tipicidade material implica verificar se a conduta possui relevância penal, em face da lesão provocada no bem jurídico tutelado. Deve-se observar o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real e significativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Não há, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

Tal princípio tem sido acolhido como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força desse postulado.

Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu o bem acima descrito avaliado em R\$ 100,00 (cem reais), posteriormente restituído à vítima, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Em casos análogos ao presente, esta Corte vem assim decidindo:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. O transporte de parte dos bens subtraídos por um vizinho, cuja res furtiva foi avaliada em sua totalidade em R\$ 94,10 e restituída à vítima, embora se amolde à definição jurídica do crime de receptação, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

4. Ordem concedida para invalidar a condenação imposta ao paciente.

(HC 153.757/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3.5.10), com destaques

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO DE FIOS DE COBRE AVALIADOS EM R\$ 63,00 (SESSENTA E TRÊS REAIS). CRIME DE BAGATELA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de receptação de uma sacola contendo 09 (nove) quilos de fios de cobre, avaliados infimamente, os quais foram restituídos à vítima.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1.113.489/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009), com destaques

À vista do exposto, concedo a ordem a fim de, aplicando o princípio da insignificância, absolver o paciente na Ação Penal nº 0153.11.006354-9, que tramitou perante a Vara Criminal de Cataguases/MG.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0078762-1

HC 239.822 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10153110063549 153110063549

EM MESA

JULGADO: 29/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva de entendimento da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE)."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.